



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

(403/2021–E)

**TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
– PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO XV
DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
FORMULADA PELO INSTITUTO DE ESTUDOS DE
PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO
SÃO PAULO (IEPTB-SP), PARA AUTORIZAR A
BUSCA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR MEDIANTE
CONSULTA À CENPROT – CENTRAL DE
SERVIÇOS COMPARTILHADOS DOS TABELIÃES
DE PROTESTO DO ESTADO DE SÃO PAULO –
SUGESTÃO DE ACOLHIMENTO PARCIAL DA
SOLICITAÇÃO FORMULADA.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) propôs a revisão do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para adequação ao Provimento CNJ nº 87/2019 que: *“Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências”* (fl. 111/118).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

Em razão do requerimento foi editado, por Vossa Excelência, o Provimento CGJ nº 23/2021, prosseguindo o procedimento para estudos para a revisão dos itens 51 e 122 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para autorizar o compartilhamento, pela CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo, dos endereços constantes em todos os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos deste Estado em que promovidas intimações aos devedores (fl. 128/135).

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) esclareceu que a consulta das bases de dados mantidas pelos tabeliães de protesto, por *web service*, com descentralização do sistema de acesso aos bancos de dados das quatrocentas e dezessete delegações do Estado de São Paulo, não é materialmente viável em razão dos altos custos decorrentes do volume de transmissão de dados, uma vez que o volume esperado de consultas pode superar a média diária de três milhões. Ademais, todas as unidades precisariam desenvolver sistemas para a integração do seu sistema de *web service* à CENPROT, o que, além dos custos, acarretará maior risco de violação do sistema eletrônico. Informou que já mantém cadastro com os endereços dos devedores que são fornecidos pelos apresentantes dos títulos encaminhados por meio eletrônico. Disse que esse cadastro é compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais porque é destinado à prestação do serviço público e porque a sua manutenção é prevista em normas específicas. Por fim, apresentou quadro comparativo para efeito de adequação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça ao Provimento CNJ nº 87/2019 (fl.147/149v.).

Opino.

2. Observo, inicialmente, que a solução para o compartilhamento dos dados pessoais do devedor diretamente entre os tabeliães de protesto, para a busca de endereço para intimação pessoal, que foi indicada no parecer de fl. 128/134, não demandaria a manutenção de banco de dados na Central Eletrônica.

Entretanto, segundo o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP), a consulta via *web service* não tem viabilidade de implantação em razão dos elevados custos e da maior possibilidade de incidentes mediante acessos não autorizados.

Em razão disso, será apreciada a proposta de compartilhamento formulada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP).

3. O art. 41-A da Lei nº 9.492/1997 prevê a manutenção de central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, pelos tabeliães de protesto, para a prestação dos seguintes serviços:

“I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos”.

Além disso, o § 1º do referido art. 41-A dispõe:

“§ 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados”.

Por sua vez, a alínea “a” do parágrafo único do art. 17 do Provimento CNJ nº 87/2019 prevê que a CENPROT deve permitir, por meio da rede mundial de computadores, a prestação de informação sobre a existência de protesto em que constará o nome do devedor e o seu endereço:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

“Art. 17. A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

(...)

Parágrafo único. Na informação complementar requerida pelo interessado, acerca da existência de protesto, poderão constar os seguintes dados:

a) nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone; (...)” (grifei).

Essa informação, embora transmitida por intermédio da CENPROT, é prestada em conformidade com os dados que devem ser fornecidos pelos tabeliães de protesto, como disposto no art. 18 do Provimento CNJ nº 87/2019:

“Art. 18. As informações enviadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à CENPROT, na forma e no prazo estabelecido pela Central, não geram o pagamento aos Tabelionatos de Protesto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

de emolumentos ou de quaisquer outras despesas decorrentes do envio.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos as consequências pela eventual omissão de informação que deveria ter sido enviada à CENPROT”.

Portanto, a Lei nº 9.492/1997 e o Provimento CNJ nº 87/2019, que regulamentam a implantação e o funcionamento da CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliões de Protesto, dispõem sobre o recebimento e o compartilhamento dos dados relativos aos protestos de títulos e documentos e aos respectivos devedores, com previsão de que o compartilhamento seja feito mediante prestação das informações a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 17 do Provimento CNJ nº 87/2019.

E não há vedação para que os tabeliões de protesto, que na prestação do serviço público delegado são equiparados ao Poder Público para efeito de incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 23, § 4º, da Lei nº 13.709/2018), recebam da CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliões de Protesto as informações que a Central presta para todos os interessados.

A complementação da busca do endereço para a intimação pessoal, ademais, é benéfica ao devedor porque a efetiva comunicação da apresentação do título permite que promova o pagamento, ou adote eventuais outras medidas, inclusive de natureza judicial, visando a não efetivação do protesto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

A admissão dessa espécie de busca, porém, não implica em autorização para que a CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto passe a manter banco de dados dos devedores indicados nos protestos lavrados, mas somente em possibilidade dos tabeliães solicitarem acesso às informações pessoais dos devedores que a Central já mantiver em conformidade com normas específicas.

Diante da informação pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) de que os dados dos devedores já são recebidos e compartilhados pela CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto por força da Lei nº 9.492/1997 e do Provimento CNJ nº 87/2019, não é adequada a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para passar a prever a obrigatoriedade de compartilhamento desses dados entre os tabeliães de protesto do Estado de São Paulo.

Desse modo, ainda como afirmado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP), o compartilhamento de dados pessoais dos devedores a ser promovido pelos tabeliães de protesto com a CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto é o previsto no Provimento CNJ nº 87/2019.

Por isso, é do administrador da CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais dos devedores que receber na forma do Provimento CNJ nº 87/2019, limitando-se a proposta de revisão das Normas de Serviço formulada neste parecer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

permitir que os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos do Estado de São Paulo tenham acesso a esses dados.

4. Por seu turno, quando o endereço obtido não for abrangido pela circunscrição do tabelião de protesto, considerada a comarca em que exerce a delegação e as comarcas agrupadas, na intimação do devedor deverá ser observado o item 5º do art. 3º do Provimento CNJ nº 87/2019.

Desse modo, mostra-se possível o acolhimento em parte da solicitação formulada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) para que o item 51 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passe a dispor:

“51. Antes da expedição do edital, devem ser buscados meios de localização do devedor existentes em suas bases de dados, ou em bases públicas de acesso disponível, incluída a que for mantida pela CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto mediante autorização por norma específica,

51.1 A intimação será feita por edital se o endereço obtido não pertencer à competência territorial do tabelião, ou de uma das Comarcas agrupadas na forma da Resolução nº 93/1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 3.369/1982, sem prejuízo da expedição da comunicação prevista no art. 3º, item 5º, do Provimento nº 87/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

5. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de acolher em parte a solicitação formulada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) para que seja alterado o item 51 e incluído o subitem 51.1 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme anteriormente indicado.

Por fim, sugiro a nova intimação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) para que se manifeste sobre as eventuais antinomias entre as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que foram revisadas pelo Provimento CG nº 56/2019, e o anterior Provimento CNJ nº 87/2019, uma vez que a revisão contou com a apresentação de sugestões pelo referido Instituto.

Sub censura.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

MINUTA DE PROVIMENTO CGJ Nº XXX/2021

Altera o item 51 e acrescenta o subitem 51.1 do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre as buscas dos endereços das pessoas indicadas para aceitar ou pagar os títulos apresentados aos tabeliães de protesto.

(ODS 16)

PROVIMENTO CG Nº XXX/2021 – Dispõe sobre o uso dos meios para a localização de endereços das pessoas indicadas para aceitar ou pagar os títulos apresentados aos tabeliães de protesto, para permitir que sejam intimadas pessoalmente.

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a possibilidade de busca, em bancos públicos de dados, dos endereços das pessoas indicadas para aceitar ou pagar os títulos apresentados aos tabeliães de protesto, visando que sejam intimadas pessoalmente;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2019/00153449 – DICOGE 5.1;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00152449

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o item 51 e acrescentar o subitem 51.1 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com o seguinte teor:

“51. Antes da expedição do edital, devem ser buscados meios de localização do devedor existentes em suas bases de dados, ou em bases públicas de acesso disponível, incluída a que for mantida pela CENPROT – Central de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto mediante autorização por norma específica,

51.1 A intimação será feita por edital se o endereço obtido não pertencer à competência territorial do tabelião, ou de uma das Comarcas agrupadas na forma da Resolução nº 93/1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 3.369/1982, sem prejuízo da expedição da comunicação prevista no art. 3º, item 5º, do Provimento nº 87/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça”.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo,

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2019/152449

CONCLUSÃO

Em 09 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 52/2021.

No mais, dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Processo nº 2019/152449 - Ανάφη